

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Institui o Sistema Nacional de Controle de Produção e Rastreabilidade Digital de Bebidas (SINCOBE-RD) e estabelece mecanismos de rastreabilidade de bebidas para coibir adulterações e garantir a saúde e a segurança do consumidor

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Controle de Produção e Rastreabilidade Digital de Bebidas (SINCOBE-RD) a ser operado em conjunto pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), Receita Federal, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) com atribuições e competências definidas nos termos desta lei e em regulamento. faça s

§ 1º – O SINCOBE-RD terá por finalidade assegurar, em toda a cadeia de produção, circulação e comércio de bebidas, a rastreabilidade digital ponta a ponta, a integridade dos volumes produzidos, a verificação da autenticidade no varejo e pelo consumidor, e o acionamento célere de medidas sanitárias e de defesa do consumidor.

§ 2º Será garantida a interoperabilidade entre os sistemas e bases de dados dos órgãos de que trata o caput e das Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais, observadas a LGPD e as normas de segurança da informação, governança e compartilhamento de dados definidas em regulamento.



§ 3º - O Ministério da Gestão e Inovação poderá ser chamado para auxiliar na criação do regulamento, no estabelecimento de diretrizes, normas e procedimentos voltados à gestão administrativa e à transformação digital, governança e compartilhamento de dados.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 e de atos infralegais correlatos, autorizar a produção e fiscalizar, inclusive quanto ao controle de identidade e qualidade das bebidas, devendo instituir regras para medição e contagem automatizadas de alto padrão, que:

I. garantam a instalação, nas linhas de envase, de sensores de vazão e contadores invioláveis, com transmissão em tempo real dos dados de produção à Receita Federal do Brasil ou ao órgão fiscalizador que vier a ser indicado em regulamento;

II. determinem que o registro dos dados de produção (volume, data, hora, lote) e dos códigos de rastreamento seja realizado em rede blockchain, assegurando registro imutável e transparente, de modo a impedir a alteração de volumes produzidos e a proteger o consumidor final;

III. promovam a adequação contínua dos instrumentos de fiscalização e controle às novas tecnologias, com vistas à segurança do consumidor, coibindo a alteração fraudulenta de volumes produzidos para fins de sonegação ou desvio de produção;

IV. equipem os fiscais do poder público de mecanismos portáteis de análise (a exemplo de espectrômetros), para inspeção célere da composição química em casos suspeitos de adulteração.

Art. 3º Compete à Receita Federal do Brasil o controle fiscal e a rastreabilidade das bebidas, devendo instituir selo ou etiqueta fiscal com identificador único, que constitua a assinatura digital do produto e assegure a rastreabilidade ao longo de toda a cadeia de produção e consumo, nos termos de padrões técnicos definidos em regulamento.



Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordena, normatiza e apoia tecnicamente as ações relativas a bebidas, cabendo às Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais a fiscalização direta da higiene, das condições de armazenamento e da validade em bares, restaurantes, mercados e distribuidoras, bem como a apreensão e a interdição de lotes ou estabelecimentos quando houver suspeita de contaminação ou adulteração que represente risco à saúde, devendo:

I. controlar e fiscalizar, em articulação com os órgãos competentes, a produção, importação, distribuição e uso de substâncias de alto risco, como o metanol e o etilenoglicol, assegurando cadeia de custódia e prevenindo desvios para adulteração de bebidas;;

II. estabelecer requisitos sanitários para embalagens, rotulagem de ingredientes e aditivos, e demais informações obrigatórias ao consumidor;

III. publicar comunicados e alertas ao público e aos serviços de saúde sobre lotes contaminados ou adulterados, com orientação sobre riscos e medidas de precaução.

IV. liderar e coordenar o recolhimento (recall) em âmbito nacional, articulando-se com as Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais e com os órgãos de defesa do consumidor, garantindo a retirada e destinação adequada dos produtos perigosos.

V. utilizar a rastreabilidade digital para identificar rapidamente potenciais vítimas de intoxicação, rastrear o ponto de venda e localizar com precisão todos os produtos do mesmo lote na cadeia de distribuição, acionando as autoridades competentes.

Art. 5º Os órgãos referidos nos caput do art. 1º atuarão em cooperação com a Polícia Federal, Polícias Civis, Ministério Público, Senacon/Procons e demais entidades de fiscalização, com intercâmbio de informações e operações conjuntas, observados os sigilos legalmente protegidos.



Art. 6º Será disponibilizado, de forma gratuita, aos consumidores maiores de 18 anos, aplicativo oficial para verificação de autenticidade de bebidas mediante leitura do identificador da embalagem, com emissão de alertas em caso de indícios de fraude, reutilização ou outras inconsistências, nos termos do regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto à governança, padrões técnicos, tratamento de dados, transparência e procedimentos de auditoria.

Art. 8º As entidades citadas no caput do Art. 1º terão um prazo de 180 dias para se adequar aos desígnios desta lei e emitir regulamento próprio.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará as entidades a fiscalização do Ministério Público Federal, podendo gerar responsabilização cível, administrativa e penal de seus gestores.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil acompanha, com enorme preocupação, casos recentes de intoxicação por metanol em bebidas adulteradas, com consequências dramáticas para famílias: perda de visão, internações e mortes que poderiam ser evitadas. Em momentos assim, o Estado precisa ir além das ações emergenciais e construir soluções duradouras para que tragédias não se repitam. É exatamente isso que este Projeto de Lei propõe.

Instituímos o SINCOBE-RD, um sistema nacional que conecta, de ponta a ponta, quem produz, fiscaliza e consome bebidas. Em linguagem simples: queremos que cada garrafa tenha “história e identidade” verificáveis do começo ao fim, e que essa informação circule entre os órgãos públicos de forma rápida e segura. Isso significa dar condições para que o poder público identifique irregularidades ainda na origem, localize rapidamente lotes suspeitos no mercado e retire do alcance das pessoas o que representa risco à saúde.

O projeto reforça o papel do Ministério da Agricultura na qualidade do que é produzido, aprimora a atuação da Receita Federal no controle e na identificação fiscal das garrafas, e coloca a Anvisa, em conjunto com as vigilâncias sanitárias dos estados e municípios, no centro da proteção à saúde, inclusive na coordenação de recalls quando necessário. Também prevemos cooperação com a Polícia Federal, Ministérios Públicos e órgãos de defesa do consumidor, porque combater adulteração e crime organizado exige atuação conjunta.

Ao mesmo tempo, damos uma ferramenta direta às pessoas: um aplicativo gratuito para que qualquer consumidor maior de 18 anos possa verificar a autenticidade do produto antes de beber. É uma medida simples, mas poderosa para aumentar a confiança e reduzir a assimetria de informação entre quem compra e quem vende.

Esta proposta dialoga com o que já vem sendo feito pelo Executivo em caráter emergencial, transformando respostas de crise em política de Estado. Organiza responsabilidades, melhora a troca de informações, respeita a



proteção de dados e dá transparência aos resultados. Não se trata de punir quem produz corretamente; pelo contrário, é garantir concorrência leal e proteger o trabalho de quem faz certo, fechando o cerco a quem lucra colocando vidas em risco.

Por tudo isso, apresentamos este Projeto de Lei com a convicção de que ele fortalece a saúde pública, a defesa do consumidor e a segurança jurídica do setor. É um passo firme para que nenhuma família volte a viver o sofrimento causado por uma bebida adulterada.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE

